



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016377/96-64
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.545
RECURSO Nº : 124.976
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ÁGUA LIMPA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa, na não indicação do nome da autoridade lançadora, dado que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.

Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.

VTN/ITR-1994.

Alteração do VTN lançado é possível fazer desde que tenha por base laudo de avaliação emitido na forma da Lei. Na espécie, certidão expedida pela Prefeitura municipal não se acolhe por não atender aos requisitos indispensáveis.

Multa de ofício que não faz parte do lançamento não há de objeto de cobrança.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ter sido adotado para o cálculo do ITR/94 o VTN fixado em IN/SRF, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis; por maioria de votos, rejeitar a nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Nilton Luiz Bartoli e Paulo de Assis e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.976
ACÓRDÃO Nº : 303-30.545
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ÁGUA LIMPA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Agropecuária Água Limpa Ltda. recebeu Notificação de Lançamento do ITR/1994 incidente sobre o imóvel rural Fazenda Vertente localizada no Município de Água Clara/MG, com área de 6.795,3 hectares. Foram cobrados ITR, no valor de 50.038,31 UFIR e contribuições à CONTAG, CNA e SENAR.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, dizendo que:

- tem uma área utilizada maior do que a que foi lançada, como faz prova com o laudo técnico que atesta o reflorestamento de 5.813,12 hectares acertado com a empresa Reflorestamento América do sul Ltda.;
- o percentual de utilização é de 70,76% o que leva à alíquota de 0,50%;
- o VTN tributado está excessivo, considerando a região em que se localiza o imóvel;
- o lançamento fere o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Fez juntar vários documentos entre os quais, o laudo técnico, a cópia do contrato de parceria florestal firmado com a Reflorestamento América do Sul Ltda., Certidão da Prefeitura Municipal de Água Clara declarando o VTN por hectare na região.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“GUT e alíquota mantidos por ausência de ART e VTN tributado não por ausência de laudo técnico.

O laudo apresentado para alterar o GUT e alíquota deveria vir acompanhado de ART nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96. Não atendido o pleito de alteração do VTN tributado, pois não foi apresentado laudo técnico, conforme prevê o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, c/c artigo 148 da Lei 5.172/66.

Resultado do julgamento: Lançamento procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.976
ACÓRDÃO Nº : 303-30.545

Argumenta que o laudo que deveria comprovar a alegação de que houve reflorestamento no imóvel veio desacompanhado da indispensável ART, além de ser emitido pela mesma empresa que a impugnante alega ser responsável pelo reflorestamento, o que demonstra total falta de isenção na elaboração do documento. Quanto ao VTN, passou a analisar a legislação de regência (Lei 8.847/94) Com relação à possibilidade de revisão do VTNm questionado pelo contribuinte, diz que a pretensão deve vir fundamentada em laudo técnico emitido na conformidade das Normas da ABNT – NBR 8.799 e na disciplina fixada com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 02/96, anexos VIII e IX, situação 12.6. Por sua vez, a Certidão da Prefeitura Municipal de Água Clara/MG não atende à Norma de Execução citada.

O contribuinte foi intimado a pagar o valor declarado devido com a decisão de Primeira Instância, tendo-lhe sido apresentada a intimação junto com DARF, em que vêm calculados o valor do principal, valor da multa e de juros e/ou encargos, Decreto-lei 1025/69.

No recurso, a interessada, em preliminar, argúi a nulidade da ação fiscal tendo em vista que a Administração Fiscal não procedeu à busca da “verdade real” dos fatos, cerceando o direito de defesa do contribuinte, ao desconsiderar o laudo técnico apresentado. Houve violação ao artigo 5º da Constituição Federal. Diz que houve falta de fundamentação da multa exigida pela fiscalização, não tendo havido sequer o lançamento da penalidade. No mérito, alega que: a) a base de cálculo do ITR/94, mensurado na forma do art. 2º da IN-SRF-16/1995/VTN, contraria a própria legislação federal pois não está prevista nas disposições do art. 3º da Lei 8.847/94; b) no caso de não ser aceita a declaração do contribuinte, ter-se-ia que aplicar o procedimento previsto no art. 148 do CTN; c) a não acolhida da impugnação teve por fundamento o desatendimento de critérios formais, de obrigações formais previstas em normas infralegais: tais normas poderiam ensejar a aplicação de multa mas nunca um arbitramento que desconsidere a verdade dos fatos que está baseada em laudo elaborado por engenheiro habilitado no CREA; d) a autoridade fiscal deve-se esmerar no princípio da verdade material e não tomar por base acontecimentos fictícios, não sendo admissível condenação por mera presunção; e) é ilegítima a exigência de multa fiscal, no caso de ser improcedente o pedido de retificação de lançamento do ITR/94 uma vez que o art. 151, III do CTN expressamente prevê a suspensão do crédito tributário. Ademais, o art. 112 prevê a interpretação da lei tributária de modo mais favorável ao acusado de infração. A interpretação mais favorável para o contribuinte, no caso, justifica-se em face dos indícios de entrega dos documentos e das provas do evento que causam dúvida quanto à verdade dos fatos; f) pede seja reformada a decisão recorrida e julgado insubsistente o lançamento do ITR/94 e decretada a nulidade ou a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.976
ACÓRDÃO Nº : 303-30.545

VOTO

Cabe inicialmente analisar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por vício formal, levantada na Câmara. A propósito, lembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

O contribuinte levanta como preliminares (1) a ilegalidade do modo de fixação do VTNm por meio de instrução normativa do Secretário da Receita Federal; (2) dever-se-ia adotar o art. 148 do CTN no caso de não aceitação do declarado pelo contribuinte; (3) as formalidades que acaso o laudo não atende provêm de normas infralegais, não se justificando o arbitramento; (4) deve prevalecer a verdade material acima das formalidades não atendidas; (5) descabe a multa.

Não procede a arguição de ilegalidade da fixação do VTN por instrução normativa do Secretário da Receita Federal. Com efeito, o ato que fixou o VTNm das terras dos municípios brasileiros está embasado no art. 3º e seu parágrafo 2º da Lei 8.847/1994, do seguinte teor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.976
ACÓRDÃO Nº : 303-30.545

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º - O valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base de levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município”.

Estando assim fundamenta na Lei, não vejo como pretender seja ilegal a fixação do VTNm por instrução normativa do Secretário da Receita Federal. Não há, portanto, como possa prosperar a preliminar.

Já o princípio da verdade material, que integra a estrutura do processo administrativo fiscal, não sofreu, no caso, qualquer ofensa como quer fazer entender o recorrente. Ocorre que a busca da verdade material deve seguir determinado método e estar fundada em provas trazidas aos autos mas formuladas segundo regras e normas estabelecidas pelos órgãos competentes, segundo disposições legais apropriadas. No caso de alteração de declaração do ITR por parte do contribuinte, deve esta se munir do instrumento próprio que é o laudo técnico que seja não apenas elaborado por profissional habilitado, acompanhado da correspondente ART, mas também esteja formulado com observância das Normas Brasileiras Registradas - NBR de número 8.799/85, estabelecidas pela ABNT (Lei 8.847/94, art. 3º § 4º combinada com o art. 148 do CTN - Lei 5.172/66 e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, Anexos VII e IX, situação 12.6).

Ora, o recorrente apresentou apenas a certidão da Prefeitura do Município de Água Clara/MS (fl. 15), documento que, evidentemente, não atende à Norma de Execução por não conter os requisitos da ABNT.

Quanto à multa, entendo caber razão ao contribuinte porque nem sequer compõe o crédito tributário lançado, não havendo, *data venia*, justificativa para seu acréscimo após a decisão de Primeira Instância, no preenchimento do DARF pela repartição fiscal.

Por todo o exposto, rejeitadas as preliminares, voto com relação ao crédito tributário lançado, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar indevida a multa.

Sala das sessões, 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

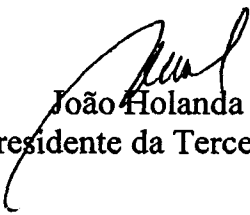
Processo nº: 10880.016377/96-64

Recurso n.º: 124.976

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.545

Brasília- DF, 23, de janeiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/abr./2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE